

# LUIZ FRANCISCO REBELLO

## E QUANDO A ARTE LUTA POR DIREITOS

**EMÍLIA COSTA**

CENTRO DE ESTUDOS DE TEATRO DA FACULDADE DE LETRAS  
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA (CET-FLUL)

*A cultura pressupõe a criação intelectual, e esta será tanto mais livre e progressiva quanto mais economicamente independente for o criador. Só o respeito do direito de autor pode garantir essa independência. O mito romântico do artista a quem a adversidade e a miséria estimulam e aguçam as faculdades criativas não passa de uma anacrónica falácia.*

Luiz Francisco Rebello

Quando se fala de Luiz Francisco Rebello, inevitavelmente pensa-se em teatro, como homem de teatro que sempre foi. Historiador, dramaturgo, ensaísta, crítico, tradutor, professor, advogado e jurista, dedicou a sua intensa e criativa vida ao teatro, nas suas mais diversas vertentes.

Licenciado em direito, desde cedo compreendeu, tal como Garrett, que sempre admirou, a importância da lei na arte, com particular incidência na atividade teatral. É, por isso, sem espanto, que Rebello, enquanto jurista, professor, advogado e historiador, tenha iniciado uma luta, nem sempre fácil e com muitos revezes, no sentido de

construir um ordenamento legal nacional adequado à proteção dos direitos dos autores sobre a obra artística, onde a arte do dramaturgo tivesse o seu lugar.

Defensor acérrimo de um sistema eficaz de proteção dos direitos de autor como forma de assegurar dignidade e independência ao artista e, desta forma, contribuir para o verdadeiro florescimento da arte e da cultura, sofreu duras críticas de diversos sectores da sociedade portuguesa, quer por considerarem indigno sujeitar a arte à mesquinhez do dinheiro, quer por entenderem que a consagração de direitos aos artistas sobre a sua obra impedia a divulgação da arte, que apenas seria acessível a uma elite e, consequentemente, impedia o desenvolvimento cultural nacional.

A estas críticas, com muito humor, citando Beaumarchais, quando este se opôs, em 1776, à Comédie-Française, que pretendia não lhe atribuir quaisquer quantias pelas representações do *Barbeiro de Sevilha*, entendendo que já era uma honra ser representado, ter o nome no cartaz e os aplausos do público, Rebello replicava sempre: “É certo que a glória é atraente, mas as pessoas esquecem-se de que, para gozá-la um dia, a natureza condena-nos a comer 365 dias por ano...” (Rebello, 1974: 48).

Conhecedor insigne, não só da história do teatro, mas também da história da legislação sobre os direitos de autor, quer nacional quer internacional, com o objetivo assumido de transformar o Direito de Autor, parente pobre do Direito, numa área reconhecida, admirada e fundamental no universo jurídico, Rebello publicou várias obras sobre esta matéria, deu palestras, foi professor da disciplina de Direito de Autor, integrada no curso do Instituto Jurídico da Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, fez parte

da Comissão Jurídica e de Legislação da Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores, foi presidente da Sociedade Portuguesa de Autores e integrou de forma ativa o grupo de trabalho que elaborou o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, publicado em 1985.<sup>[1]</sup>

Diversos foram os artigos e livros de Rebello sobre a relevância do Direito de Autor na criatividade de um país, pelo que centrámos a nossa análise em apenas quatro publicações.

Atribuindo-se a Almeida Garrett a primeira lei portuguesa sobre Direito de Autor, redigida em 1837, aprovada pelas Cortes em 1841 e finalmente publicada no *Diário do Governo* em 1851,<sup>[2]</sup> Rebello não podia ficar silencioso quando se comemorou o segundo centenário do seu nascimento.

No pequeno texto que publicou em 1999, intitulado *Garrett e o reconhecimento da propriedade literária*, Rebello homenageou a clarividência de Garrett, ao percecionar a relevância para a independência do artista – e, necessariamente, para a liberdade de expressão e desenvolvimento da cultura nacional – da consagração do Direito de Autor na legislação portuguesa. De igual modo, elogiou a sua perseverança em conceder “carta de alforria a todos os que se dedicam à ‘tão desvalida profissão das letras e das artes’” (*apud* Rebello, 1999: 50), apesar de todas as críticas que sofreu e incompreensões de que foi alvo, designadamente por parte de Alexandre Herculano, que sobre esta temática possuía uma posição, no entender de Rebello, “extremamente reacionária” (*idem, ibidem*).

[1] Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, ainda em vigor, apesar de já ter sido submetido a dezoito alterações.

[2] Mais concretamente, em 8 de julho de 1851.



“Garrett e o reconhecimento da propriedade literária”  
LUIZ FRANCISCO REBELLO  
GARRETT NOSSO CONTEMPORÂNEO

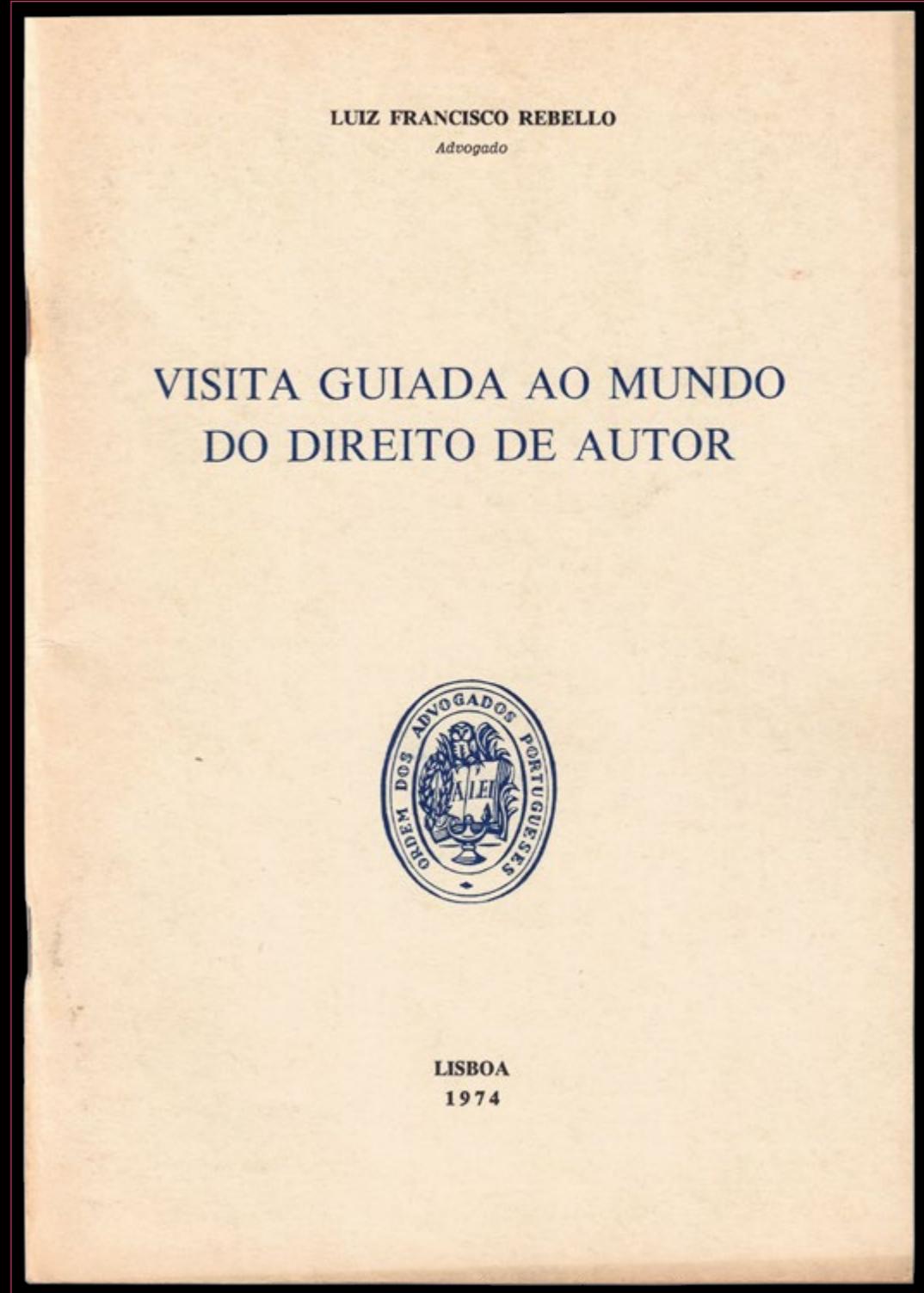
Cadernos, n.º 15, Companhia de Teatro de Almada, Almada, 1999, pp. 49–50.

Na prossecução do objetivo maior de dignificar o Direito de Autor e, dessa forma, proteger os criadores e as suas obras, Rebello, em 23 de fevereiro de 1973, no Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados, no Conselho Distrital do Porto,<sup>[3]</sup> proferiu uma comunicação que intitulou *Visita guiada ao mundo do Direito de Autor*, a qual deu lugar, em 1974, a um opúsculo com o mesmo nome.

Brincando com a moda das visitas guiadas aos museus, exposições, monumentos e circuitos turísticos de maior destaque, propôs fazer uma visita guiada à história do Direito de Autor, de forma a despertar a curiosidade de quem o ouvisse e, como acontece tantas vezes naquelas outras visitas guiadas, fosse em busca de um mais aprofundado conhecimento. Num perfeito resumo da história legislativa relativa ao Direito de Autor, Rebello esclareceu que desde sempre existiu uma maneira informal de regular os direitos relativos à criação artística, pois “como observou Pouillet,<sup>[4]</sup> ‘o direito dos autores existiu sempre, embora não entrasse desde a sua origem na legislação positiva’” (*apud* Rebello, 1974: 8). Nessa época, o modelo mais comum de proteção era concedido sob a forma de um privilégio, o qual, na maioria das vezes, beneficiava os impressores e editores das obras e não os seus autores. Daí que apenas em 10 de abril de 1710, em Inglaterra, tenha surgido a primeira lei sobre o Direito de Autor, denominada “Estatuto da Rainha Ana”, através da qual se reconhecia aos autores “um direito exclusivo de reprodução, pelo prazo de vinte e um anos, dos seus livros publicados, ou por catorze anos prorrogáveis por igual tempo quanto aos livros inéditos, os quais só decorridos esses prazos cairiam no domínio público” (Rebello, 1974: 10).

[3] Conferência que veio a repetir no dia 10 de maio do mesmo ano.

[4] Eugène Pouillet (1835–1905), famoso advogado do tribunal de recurso de Paris, foi também presidente da Associação Literária e Artística Internacional.



## VISITA GUIADA AO MUNDO DO DIREITO DE AUTOR

LUIZ FRANCISCO REBELLO

Separata da Revista da Ordem dos Advogados,  
Ordem dos Advogados Portugueses/Casa Portuguesa, Lisboa, 1974, 53 pp.

Sem se esquecer da arte da representação, Rebello esclareceu que foi em França, entre 1791 e 1793, que surgiu a primeira legislação que a contemplou, atribuindo aos autores de escritos de todos os géneros, compositores de música, pintores e desenhadores que gravassem quadros ou desenhos, o direito exclusivo de vender, promover a venda, distribuir e ceder a respetiva propriedade, direito esse que se mantinha nos seus herdeiros durante dez anos após a morte daqueles, prazo aumentado para vinte em 1810 e cinquenta em 1886. Foi, aliás, nesta legislação que se inspirou o decreto elaborado por Garrett, que apenas veio a ser publicado em 1851 e que vigorou até à entrada em vigor do Código de Seabra,<sup>[5]</sup> o que ocorreu em 1 de janeiro de 1868,<sup>[6]</sup> o qual dedicava o Capítulo II do Título V ao trabalho literário e artístico. Posteriormente, também este Código veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 46 980, de 27 de abril de 1966, que aprovou o Código do Direito de Autor. Dedicando-se mais pormenorizadamente a este Código, por ser o aplicável à data da conferência, Rebello, poeticamente, descreve-o como se fosse um edifício:

Aqui o temos na nossa frente... é um discreto edifício de cinco andares, de linhas clássicas, embora o seu traçado acuse algumas irregularidades. (Rebello, 1974: 14)

E em tom alegórico, Rebello percorreu a estrutura legislativa do Código do Direito do Autor, começando pelo piso térreo (Título I), onde constavam as fundações do Direito de Autor, ou seja, a definição do que são as obras intelectuais e o que significa este ramo do Direito; passando para o primeiro piso (Título II), onde era invocado o modo de utilização das obras intelectuais, existindo uma divisão específica

[5] Aprovado por Carta de Lei de 1 de julho de 1867.

[6] Art. 2.º da referida Carta de Lei.

para “a representação de obras dramáticas, dramático-musicais, coreográficas, de pantomima ou de natureza análoga, a que são equiparadas a recitação de obras literárias e a execução de obras musicais com ou sem texto” (Rebello, 1974: 18); seguindo para o segundo piso (Título III), onde repousavam os regimes especiais, como os jornais e revistas; avançando para o terceiro piso (Título IV), onde residiam os atos sujeitos a registo; e terminando no quarto piso, a cúpula do edifício (Título V), habitado pela defesa dos direitos que assistem ao autor, quer na vertente patrimonial, quer na vertente moral.

Para melhor compreensão da legislação portuguesa e das alterações a que foi sendo sujeita, Rebello pronunciou-se ainda sobre a influência da Convenção de Berna<sup>[7]</sup> e dos seus posteriores aditamentos e revisões, bem como da Convenção Universal sobre o Direito de Autor.<sup>[8]</sup>

Em jeito de finalização, Rebello elucidou sobre as várias teorias existentes acerca da natureza jurídica do Direito de Autor, evidenciando a teoria da propriedade, que integrava o direito de autor nos direitos reais, através da apropriação de um bem imaterial, e a teoria personalista, que considerava o direito concedido aos artistas como um direito pessoal constituindo, no dizer de Alfred Gierke, a obra individual “parte integrante da esfera da própria personalidade” (*apud* Rebello, 1974: 42). Expondo as vantagens e as imperfeições de cada uma delas, concluiu que a posição adotada pelo Código do Direito de Autor vigente era a mais adequada, por considerar tratar-se de um direito duplo, onde se integravam quer aspectos dos direitos reais quer aspectos dos direitos pessoais.<sup>[9]</sup>

[7] Em vigor desde 5 de dezembro de 1887 e à qual Portugal aderiu em 1911.

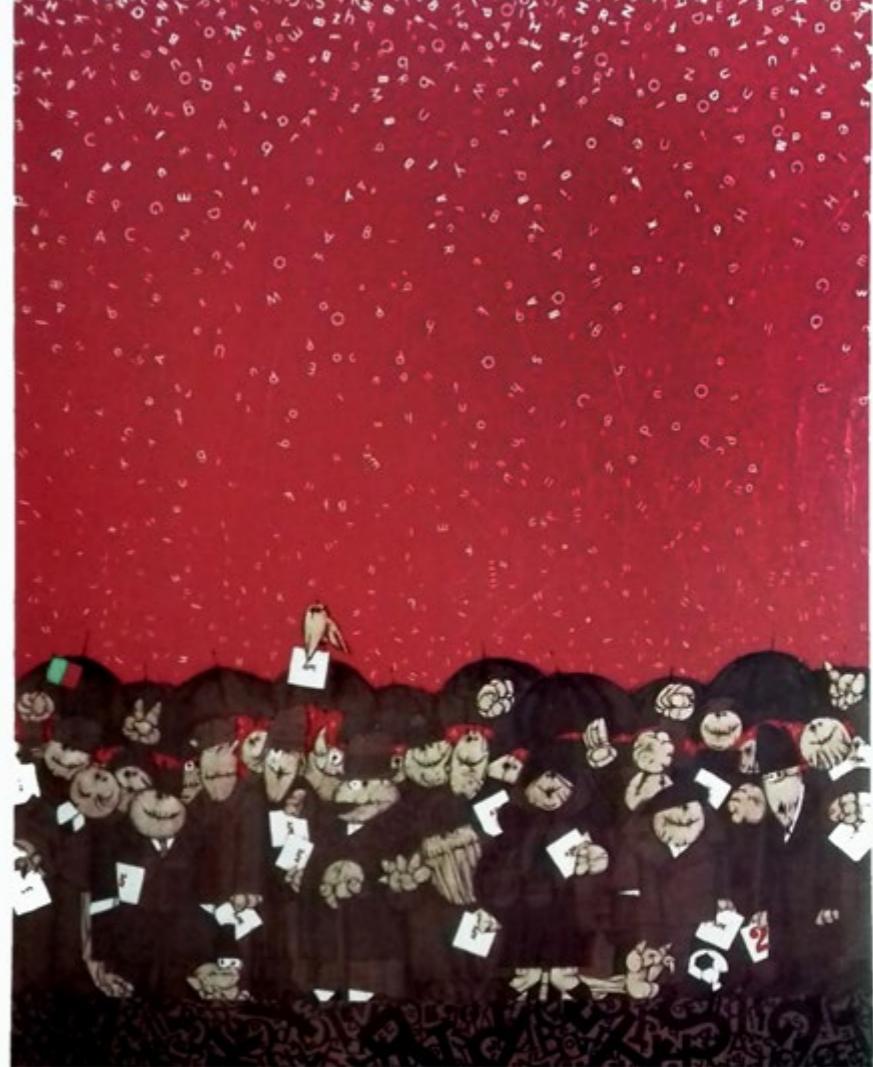
[8] Assinada em Genebra em 1952.

[9] Também designados por morais.

Mantendo-se sempre fiel ao seu objetivo, Rebello, no II Congresso dos Escritores Portugueses, realizado nos dias 3 a 5 de março de 1982, na Fundação Calouste Gulbenkian (Lisboa), apresentou uma comunicação “Sobre a revisão da legislação de Direitos de Autor”, que veio a ser publicada, ainda nesse ano, em livro. Nessa comunicação, Rebello esclareceu que o Código do Direito de Autor, publicado em 27 de abril de 1966, em período anterior à revolução de abril de 1974, mantinha-se em vigor, apesar de profundamente desajustado face à realidade e das várias promessas dos políticos de que iriam proceder à sua atualização. Alertou ainda que, já em democracia, tinha havido “infrutíferas tentativas de afectar a independência (e até a própria sobrevivência) dos organismos representativos dos autores, que a pronta e enérgica reacção destes condenou ao malogro” (Rebello, 1982: 324). Rebello relatou também que o iníquo Decreto-Lei n.º 54/80, de 26 de março, que exigia prévia autorização do secretário de Estado da Cultura para que as obras que já se encontrassem no domínio público pudessem ser utilizadas, sistema esse de cariz manifestamente censório, acabou por ser revogado, passados seis meses, devido ao protesto dos diversos organismos culturais. Porém, preveniu, de igual modo, que o novo diploma<sup>[10]</sup> padecia de várias deficiências, destacando o absurdo legal de obrigar ao pagamento de uma taxa apenas as obras nacionais, isentando todas as obras estrangeiras, constituindo, assim, “um sério ‘handicap’ à divulgação do nosso património clássico” (*idem, ibidem*), bem como ao não ter avançado para um modo de financiamento de um sistema de segurança social para os “trabalhadores intelectuais” (*idem, ibidem*: 325).

[10] Decreto-Lei n.º 393/80, de 25 de setembro.

## II CONGRESSO DOS ESCRITORES PORTUGUESES



## II CONGRESSO DOS ESCRITORES PORTUGUESES

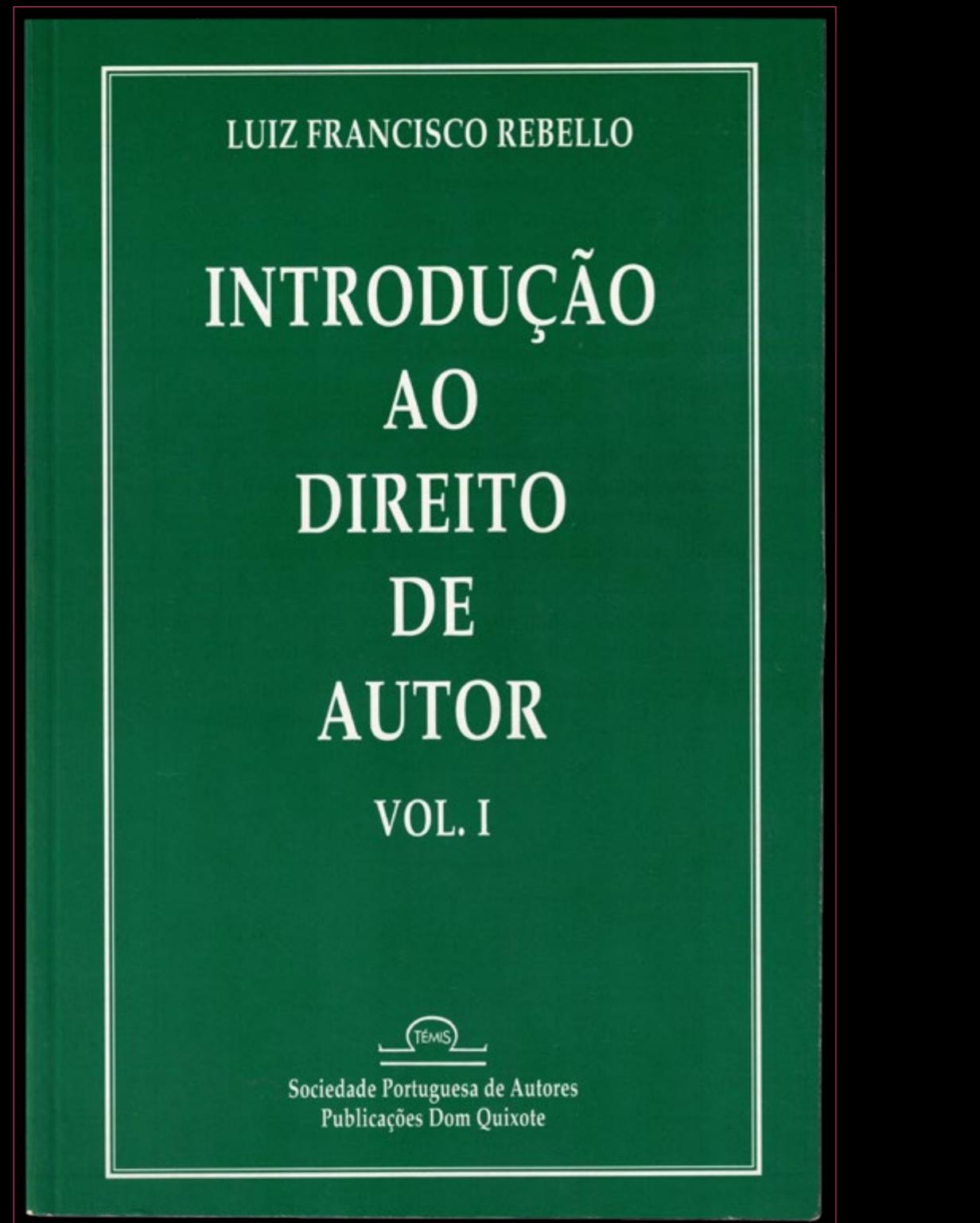
Discursos · Comunicações · Debates  
Moções · Saudações

## II CONGRESSO DOS ESCRITORES PORTUGUESES

“Sobre a revisão da legislação de Direitos de Autor”

LUIZ FRANCISCO REBELLO

Associação Portuguesa de Escritores/Publicações Dom Quixote,  
Lisboa, 1982, pp. 323–325.



## INTRODUÇÃO AO DIREITO DE AUTOR

### LUIZ FRANCISCO REBELLO

Vol. I, Sociedade Portuguesa de Autores/Publicações Dom Quixote,  
Lisboa, 1994, 245 pp.

Do manancial de livros jurídicos publicados, salientamos o volume primeiro<sup>[11]</sup> da *Introdução ao Direito de Autor*, resultante das aulas proferidas por Rebello no curso do Instituto Jurídico da Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nos anos letivos de 1991-92 e seguintes, e publicado em 1994. Neste livro, o principal objeto legislativo de estudo assenta precisamente no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, publicado em 1985, para cuja elaboração e aprovação muito contribuiu Rebello, tendo inclusive sido deputado, como independente, do grupo parlamentar do PCP, precisamente entre 1983 e 1985.

Como um qualquer livro jurídico, também este se mostra estruturado de acordo com a matéria em estudo, sendo dividido em três partes e cada parte em vários capítulos.

Na primeira parte, Rebello apresenta, de forma pormenorizada, a evolução histórica e legislativa do Direito de Autor desde a Antiguidade greco-latina até à sociedade dos anos noventa do século XX, terminando com um capítulo inteiramente dedicado às várias teorias sobre a natureza do Direito de Autor, realçando a teoria adotada na legislação nacional.

Na segunda parte, Rebello examina tudo o que se reporta à relação jurídica estabelecida entre o autor e a sua obra, desde os conceitos e tipologia da obra aos sujeitos ativos e passivos dessa relação (sendo ativo o autor da obra e passivo todos aqueles que são autorizados a utilizar e a explorar a obra), ao tipo de negócio jurídico que é possível efetuar e, por fim, à definição e regime jurídico do direito patrimonial e do direito moral.

[11] E único que foi editado.

Na terceira parte, disserta sobre a evolução legislativa relativa à duração dos direitos concedidos aos autores e aos modos de utilização e exploração da obra. Conclui, por fim, esta parte, e também o livro, com um dos temas que lhe é mais precioso, o da gestão coletiva do Direito de Autor. Tendo sido presidente da Sociedade Portuguesa de Autores entre 1973 e 2003, é natural que esta matéria fosse fundamental para si. Deste modo, sem fugir às críticas que em Portugal vinham sendo feitas à Sociedade Portuguesa de Autores, refuta-as uma a uma, defendendo, com entusiasmo e sabedoria, a valência de uma sociedade que, agregando em si os direitos dos autores, possa, de forma efetiva, e não meramente formal, exercer a cobrança dos direitos devidos pela utilização e exploração das obras, num mundo em que, devido à evolução tecnológica, se torna cada vez mais fácil a apropriação indevida da criação artística. Crente no poder associativo, apenas este poderia, em seu entender, fazer frente ao *lobby* empresarial, principal adversário da aplicação justa dos direitos dos autores.

Apixonado por tudo aquilo em que acreditava, Luiz Francisco Rebello nunca desistiu de criar um verdadeiro ordenamento jurídico capaz de proteger os direitos dos artistas e de difundir essa sua paixão por todos os que o ouvissem ou lessem, transformando, como nenhum outro, a temática do Direito de Autor, disciplina jurídica aparentemente árida, numa entusiasmante história da arte através da lei.

\*\*\*

ESTA RECENSÃO NÃO TERIA SIDO POSSÍVEL SEM A INESTIMÁVEL COLABORAÇÃO, NA CEDÊNCIA DE ARTIGOS, LIVROS E IMAGENS, DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ESCRITORES, ATRAVÉS DO DR. JOSÉ MANUEL MENDES E DA DRA. PAULA TRINDADE, E DO MUSEU NACIONAL DO TEATRO E DA DANÇA, ATRAVÉS DA DRA. MARIANA BRANDÃO, DA DRA. ANA SOFIA PATRÃO E DO DR. PAULO BAPTISTA, A QUEM PRESTAMOS O NOSSO PROFUNDO AGRADECIMENTO.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- LOPES, Victor Sousa (2012), *Luiz Francisco Rebello: uma colectânea de vida*, Lisboa, Fonte da Palavra.
- REBELLO, Luiz Francisco (1974), *Visita guiada ao mundo do Direito de Autor*, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ordem dos Advogados Portugueses/Casa Portuguesa.
- REBELLO, Luiz Francisco (1982), “Sobre a revisão da legislação de Direitos de Autor”, II Congresso dos Escritores Portugueses, Lisboa, Associação Portuguesa de Escritores/Publicações Dom Quixote.
- REBELLO, Luiz Francisco (1994), *Introdução ao Direito de Autor*, vol. I, Lisboa, Sociedade Portuguesa de Autores/Publicações Dom Quixote.
- REBELLO, Luiz Francisco (1999), “Garrett e o reconhecimento da propriedade literária”, *Garrett nosso contemporâneo*, Cadernos n.º 15, Almada, Companhia de Teatro de Almada.



SINAIS DE CENA  
SÉRIE III NÚMERO 4  
JUNHO DE 2025